

Ad Article 25

With respect to paragraph 2 of article 25, it is understood that the taxpayer must claim the refund resulting from such mutual agreement within a time period provided by the domestic law after the tax administration has notified the taxpayer of the result of the mutual agreement.

In witness whereof the undersigned, duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done in duplicate at Lisbon this eleven day of May, 2005 in the Portuguese, Turkish and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation or application of this Protocol, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Luís Campos e Cunha, Minister of State and Finance.

For the Republic of Turkey:

Ali Tuygan, Undersecretary of the Ministry of Foreign Affairs.

Resolução da Assembleia da República n.º 14/2006

Aprova, para ratificação, o Tratado de Amizade, Boa Vizinhança e Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel em 8 de Janeiro de 2005.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, aprovar, para ratificação, o Tratado de Amizade, Boa Vizinhança e Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel em 8 de Janeiro de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e francesa, é publicado em anexo.

Aprovada em 7 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

TRATADO DE AMIZADE, BOA VIZINHANÇA E COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E POPULAR DA ARGÉLIA.

Preâmbulo

A República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, doravante designadas «as Altas Partes Contratantes»:

Considerando a pertença comum à mesma área geoestratégica que representa o Mediterrâneo e cientes da convergência de interesses existentes entre ambas as nações:

Tendo em consideração o novo quadro que visa promover relações de boa vizinhança entre uma Europa alargada e os países do Sul e Leste; Conscientes dos laços históricos profundos existentes entre os respectivos povos e da existência de um valioso património histórico e cultural comum que deixou marcas insígnas na história de ambos os países e na cultura universal;

Sensíveis à enorme estima que tradicionalmente existe entre os cidadãos dos dois países e à importância de aprofundar continuamente o nível de conhecimento recíproco, as relações de amizade, a confiança recíproca e os laços de toda a natureza existentes entre os povos português e argelino;

Animadas pela vontade comum de iniciar uma nova etapa nas suas relações políticas bilaterais e decididas a estabelecer uma nova fase de entendimento, de cooperação e de solidariedade compatíveis com as aspirações das respectivas gerações futuras através da consolidação de um quadro global e permanente de liberdade, justiça, paz, estabilidade, segurança e prosperidade na região mediterrânica;

Convictas da importância dos processos de integração política, económica e social que se desenvolvem na região mediterrânica, tanto ao nível regional como sub-regional, com a finalidade de devolver a essa região o seu lugar no cenário internacional como pólo emergente, estável e próspero;

Decididas a conjugar os seus esforços para promover e reforçar os processos de diálogo e cooperação na região mediterrânica, nomeadamente o Processo Euro-Mediterrânico de Barcelona, o Diálogo 5+5 e o Fórum Mediterrânico, a fim de favorecer a paz, a estabilidade e o bem-estar na região;

Convictas da importância de que se revestem, entre outros, os estreitos laços criados entre a União Europeia e a Argélia, com base no Acordo de Associação, assinado com esse objectivo, nomeadamente para favorecer o desenvolvimento mútuo e contribuir positivamente para fundar uma zona de comércio livre euro-mediterrânica;

Reafirmando a sua firme adesão aos princípios gerais de direito internacional e aos objectivos da Carta das Nações Unidas como elementos fundamentais para a manutenção da paz e da segurança internacionais, em particular os princípios de igualdade soberana entre Estados, de não ingerência nos seus assuntos internos e no respeito do direito inalienável dos povos a dispor de si próprios;

Tendo presente o espírito dos tratados, acordos e outros instrumentos em vigor entre os dois Estados;

Afirmando a sua vontade de manter relações de amizade, de boa vizinhança e de cooperação global e expressando a sua intenção de fazer do presente Tratado o quadro apropriado para desenvolver novos domínios de cooperação e compreensão;

acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Respeito pelo direito internacional

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a cumprir de boa fé as obrigações que subscreveram, quer

sejam as que derivem dos princípios e das normas do direito internacional geralmente aceites quer sejam as que derivem dos tratados ou outros acordos aos quais as Partes tenham aderido, em conformidade com o direito internacional.

Artigo 2.º

Igualdade de soberania

As Altas Partes Contratantes respeitarão mutuamente a sua igualdade de soberania bem como todos os direitos que lhe são inerentes, nomeadamente o direito à liberdade e à independência política. As Altas Partes Contratantes respeitarão, igualmente, o direito de cada Parte a escolher e desenvolver livremente o seu sistema político, social, económico e cultural.

Artigo 3.º

Não ingerência nos assuntos internos

1 — As Altas Partes Contratantes abster-se-ão de qualquer ingerência, directa ou indirecta, individual ou colectiva, nos assuntos internos ou externos decorrentes da jurisdição da outra Parte.

2 — As Altas Partes Contratantes abster-se-ão, por consequência e em qualquer circunstância, de qualquer acto de coerção militar, política, económica e de outra natureza que vise subjugar ao seu próprio interesse o exercício dos direitos inerentes à soberania da outra Parte.

Artigo 4.º

Não recurso à ameaça ou ao emprego da força

Nas suas relações mútuas, cada uma das Partes compromete-se a não recorrer à ameaça ou ao emprego da força, directa ou indirectamente, contra a integridade territorial ou a independência política da outra Parte ou a qualquer outra forma incompatível com os objectivos das Nações Unidas.

Artigo 5.º

Resolução pacífica de diferendos

Dentro de um espírito conforme com as motivações que conduziram à conclusão deste Tratado de Amizade, Boa Vizinhança e Cooperação, as Altas Partes Contratantes resolverão os diferendos que possam surgir entre as mesmas por meios pacíficos, favorecendo a adopção de soluções justas e equitativas, em conformidade com o direito internacional, de forma a não fazer perigar a paz e a segurança internacionais.

Artigo 6.º

Cooperação para o desenvolvimento mútuo

1 — As Altas Partes Contratantes empenhar-se-ão em desenvolver ao máximo as suas potencialidades mútuas com a finalidade de atingir um nível de cooperação eficaz, equitativo e equilibrado. Para esse efeito, as Altas Partes Contratantes empenhar-se-ão, conjuntamente, em reduzir as diferenças de desenvolvimento que as separam, aproveitando, de forma solidária, todos os meios de cooperação disponíveis, daí retirando o máximo proveito das complementaridades existentes entre as respectivas economias.

2 — As Altas Partes Contratantes adoptarão programas e projectos específicos de cooperação para cada

sector através de instrumentos, comissões ou quaisquer outras instâncias de cooperação bilateral. Esses programas e projectos serão submetidos, se for necessário, à consideração dos respectivos Chefes de Governo durante as reuniões regulares de alto nível, previstas pelo presente Tratado.

Artigo 7.º

Respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais

1 — As Altas Partes Contratantes respeitarão os direitos humanos e as liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de pensamento, consciência, religião ou credo, sem distinção por motivos de raça, sexo, língua ou religião.

2 — Para esse efeito, as Altas Partes Contratantes deverão promover o exercício efectivo dos direitos e liberdades civis, políticas, económicas, sociais e culturais que relevam da dignidade inerente ao ser humano e que são essenciais para o seu desenvolvimento livre e pleno.

3 — Consequentemente, as Altas Partes Contratantes agirão em conformidade com os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos do Homem. As Altas Partes Contratantes cumprirão, igualmente, as suas obrigações, tal como definidas nos acordos e declarações internacionais pertinentes, incluindo, entre outros, os Pactos Internacionais dos Direitos Humanos que as Altas Partes Contratantes subscreveram.

Artigo 8.º

Diálogo e compreensão entre culturas e civilizações

1 — As Altas Partes Contratantes conduzirão todas as acções providenciando para que se disponha de um espaço cultural comum, inspirando-se nos seus laços históricos, humanos e culturais seculares. Estas devem basear-se nos princípios da tolerância, da coexistência e respeito mútuo, do enriquecimento do seu património comum, tanto no quadro bilateral como no euro-mediterrânico. Nesse contexto, as Altas Partes Contratantes esforçar-se-ão por atingir um conhecimento mútuo melhor e por desenvolver uma compreensão melhor entre os seus cidadãos e os diferentes sectores das respectivas sociedades civis.

2 — As Altas Partes Contratantes declaram-se decididas a fazer respeitar e aplicar estes princípios num espírito de confiança mútua a fim de melhorar as suas relações de cooperação, aproveitando o dinamismo e a criatividade das respectivas sociedades na busca de novos objectivos comuns de cooperação mutuamente vantajosa.

CAPÍTULO II

Relações políticas bilaterais

Artigo 9.º

Cooperação e concertação política

1 — As Altas Partes Contratantes, desejosas de reforçar os laços que as unem, propõem-se estabelecer um quadro bilateral de cooperação e concertação políticas.

2 — Para esse efeito, as Altas Partes Contratantes decidiram instituir o seguinte:

- a) Reuniões regulares de alto nível, em princípio com carácter anual, entre os Chefes de Governo

das Partes, alternadamente em Portugal e na Argélia. Realizar-se-ão encontros a nível dos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos dois países para preparar as referidas reuniões;

- b) Reuniões ministeriais, alternadamente em Portugal e na Argélia, dos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos dois países;
- c) Consultas regulares entre Secretários de Estado dos Negócio Estrangeiros, directores-gerais dos Assuntos Políticos ou de Política Externa, altos responsáveis da segurança e do desarmamento, dos assuntos culturais, das relações económicas e de cooperação, bem como reuniões de altos funcionários dos dois países, sempre que necessário.

3 — Os contactos e o diálogo serão igualmente apoiados pelos Parlamentos, organizações profissionais, representantes do sector privado, representantes do sector associativo, universidades, institutos e outros estabelecimentos de ensino superior, científicos, tecnológicos e culturais e organizações não governamentais de Portugal e da Argélia.

CAPÍTULO III

Relações de cooperação

Artigo 10.º

Cooperação económica e financeira

1 — A República Portuguesa e a República Democrática e Popular Argelina, em conformidade com as convenções e instrumentos de que os dois países são Parte, estimularão a cooperação económica e financeira a fim de promover a dinamização e modernização das suas respectivas economias.

2 — As Altas Partes Contratantes desenvolverão e encorajarão as relações entre os operadores dos dois países nos sectores produtivos e de serviços, bem como a realização de projectos de investimento e a criação de sociedades mistas.

3 — Para o efeito, as Altas Partes Contratantes concordam, igualmente, em promover a cooperação económica, nomeadamente, entre pequenas e médias empresas (PME) com o objectivo de estimular sinergias entre a cooperação bilateral e o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Argélia.

4 — As Altas Partes Contratantes conferem uma atenção especial ao desenvolvimento dos projectos de infra-estruturas com interesse comum, nomeadamente nos domínios da energia, obras públicas, transportes, redes viárias e ferroviárias, telecomunicações, pólos tecnológicos, modernização industrial, pescas e protecção do ambiente, entre outros, a identificar em conjunto.

Artigo 11.º

Cooperação militar

1 — As altas Partes Contratantes concordam em promover a cooperação entre as suas Forças Armadas, prestando uma especial atenção ao intercâmbio de pessoal, à realização de estágios de formação e aperfeiçoamento, à troca de experiências em operações de auxílio humanitário e manutenção da paz e em matéria de instrução, bem como à realização de exercícios combinados.

2 — A referida cooperação pretende, igualmente, a realização de programas comuns destinados à investigação, ao desenvolvimento e à produção de materiais e equipamentos de defesa destinados a responder às necessidades das duas Altas Partes Contratantes através do intercâmbio de informações técnicas, tecnológicas e industriais.

Artigo 12.º

Cooperação para o desenvolvimento sócio-económico

1 — As Altas Partes Contratantes, conscientes da necessidade de encorajar a referida cooperação, tanto a nível bilateral como multilateral, com o objectivo de promover o desenvolvimento sócio-económico das respectivas populações estabelecerão programas e projectos específicos em diferentes sectores.

2 — As Altas Partes Contratantes apoiarão igualmente as actividades de cooperação trilateral.

3 — As Altas Partes Contratantes comprometem-se a incluir, nos diferentes sectores de cooperação, a troca de informações de natureza económica, científica e técnica, bem como as relativas à experiência profissional, formação de recursos humanos e transferência de tecnologias.

4 — As duas Altas Partes Contratantes reconhecem a importância crescente da cooperação descentralizada como forma de as respectivas sociedades civis participarem no esforço que visa atingir um melhor desenvolvimento de todos os sectores sociais e, em especial, os mais desfavorecidos. Para esse efeito, as Altas Partes Contratantes comprometem-se a encorajar a realização de projectos de desenvolvimento pelas organizações não governamentais dos dois países, em conformidade com a legislação neles vigente.

Artigo 13.º

Cooperação cultural, educacional, científica e tecnológica

1 — As Altas Partes Contratantes, conscientes da importante herança histórica e cultural que partilham, comprometem-se a promover a cooperação nas áreas da educação, formação profissional, ensino, ciências e tecnologias através do intercâmbio de alunos, professores, formadores e investigadores das universidades, institutos e outros estabelecimentos de ensino superior, bem como do reforço e desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica mediante a realização de projectos conjuntos nessas áreas, e a troca de documentação científica e pedagógica.

2 — Serão igualmente incrementadas as relações entre as universidades, institutos e outros estabelecimentos de ensino superior, a atribuição de bolsas de estudo e de investigação, bem como a realização de actividades conjuntas nas áreas artesanal, cultural e desportiva que favoreçam o diálogo intercultural e inter-religioso.

3 — As Altas Partes Contratantes comprometem-se, também, a encorajar a cooperação em novos espaços de interesse comum, tais como as indústrias culturais e o turismo cultural.

4 — Serão, igualmente, encorajadas as acções de salvaguarda e de valorização do património histórico e cultural comum.

Artigo 14.º

Enseino da língua e civilização

As Altas Partes Contratantes decidem conceder uma atenção especial ao ensino da língua e civilização árabe em Portugal e da língua e da civilização portuguesa na Argélia, bem como à instalação e ao funcionamento de centros de línguas ou de cultura nos seus respectivos territórios.

Artigo 15.º

Cooperação no sector áudio-visual

As Altas Partes Contratantes empenhar-se-ão conjuntamente em encorajar a cooperação no sector áudio-visual, muito em particular entre os respectivos organismos públicos de rádio e televisão, assim como nas áreas cinematográfica, artística e desportiva.

Artigo 16.º

Cooperação jurídica e judiciária

As Altas Partes Contratantes decidem:

- a) Promover e reforçar a cooperação jurídica em matéria civil, comercial, penal e administrativa e a cooperação judiciária em matéria civil e penal entre os respectivos organismos e autoridades competentes, bem como promover acções conjuntas no campo da administração da justiça;
- b) Incentivar o estudo das suas legislações, em especial nas áreas comerciais e dos negócios, a fim de facilitar a cooperação entre as empresas e a integração nas respectivas economias;
- c) Cooperar em matéria de prevenção e de luta contra a criminalidade, em especial a criminalidade organizada transnacional, o terrorismo e o seu financiamento, o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e o tráfico de seres humanos.

Artigo 17.º

Cooperação na área da Administração Pública

As Altas Partes Contratantes desenvolverão, através dos organismos competentes e com recurso, se necessário, a instituições e técnicos especializados, a cooperação no âmbito da reforma e modernização administrativa, em temas e áreas a definir previamente entre ambas.

Artigo 18.º

Cooperação em matéria de migração e de circulação de pessoas

1 — As Altas Partes Contratantes comprometem-se a colaborar, com base em acordos que venham a celebrar no futuro, para assegurar uma co-gestão organizada, multiforme e solidária do intercâmbio de pessoas entre os dois países.

2 — As Altas Partes Contratantes acordam em estabelecer uma estreita cooperação entre os seus ministérios e representações consulares com o objectivo de conferir uma maior protecção dos seus respectivos nacionais no outro país. Comprometem-se a assegurar as condições adequadas de estada e de trabalho das comunidades portuguesa e argelina nos respectivos países.

3 — As Altas Partes Contratantes empenham-se, igualmente, em prevenir e em lutar conjuntamente contra todas as formas ilegais de intercâmbio de pessoas entre os dois países — incluindo a imigração clandestina e o tráfico de seres humanos — que sejam incompatíveis com os princípios de boa vizinhança, respeito mútuo e desenvolvimento conjunto.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Tratado entrará em vigor um mês após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 20.º

Vigência e denúncia

O presente Tratado continuará em vigor até à denúncia por qualquer das Partes, feita por escrito e por via diplomática. Esta denúncia entra em vigor seis meses após a notificação à outra Parte Contratante.

Feito em Argel, em 8 de Janeiro de 2005, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo os três textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, o texto francês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Pedro Santana Lopes, Primeiro-Ministro.

Pela República Democrática e Popular da Argélia:

Abdelaziz Bouteflika, Presidente da República.

معاهدة الصداقة و حسن الجوار و التعاون

بين الجمهورية البرتغالية و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

ديباجة

إن الجمهورية البرتغالية و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية المشار إليهما فيما يلي ب « الأطراف السامية المتعاقدة ».

بالنظر لإلتماثهما المشترك لنفس الفضاء الجيو- استراتيجي المتمثل في منطقة المتوسط و قناعتها بتلافي المصالح الموجودة بين الأمتين؛

أخذاً في الحسبان الإطار الجديد الرامي إلى ترقية علاقات حسن الجوار بين أوروبا و بلدان الجنوب و الشرق؛

وعيا منهما بعمق الروابط التاريخية القائمة بين شعبيهما و وجود تراث تاريخي و ثقافي غني و مشترك ترك آثارا بارزة في تاريخ البلدين و في الثقافة العالمية؛

تأثرا منهما بالاحترام الكبير المكرس تقليديا بين مواطني البلدين و لأهمية تعميق درجة المعرفة المتبادلة بشكل متواصل لكليهما و علاقات الصداقة و الثقة المتبادلة و مختلف الروابط القائمة بين الشعبين البرتغالي و الجزائري؛

إذ تحذوها إرادة مشتركة لتخطي مرحلة جديدة في علاقتهما السياسية و عزمهما على الشروع في عهد جديد من الوفاق و التعاون و التضامن المتلائمين و تطلعات الأجيال الصاعدة من خلال إقامة إطار شامل و دائم للحرية و العدالة و السلم و الاستقرار و الأمن و الرفاهية في منطقة المتوسط؛
فتنوعا منهما بأهمية مسارات الاندماج السياسي و الاقتصادي و الاجتماعي التي تتطور في منطقة المتوسط، سواء على المستوى الإقليمي أو الجهوي قصد استرجاع هذه المنطقة مكانتها على الساحة الدولية باعتبارها قطبا صاعدا يتميز بالاستقرار و الرفاهية؛

و عزمها منهما على توحيد جهودهما قصد ترقية و دعم مسارات الحوار و التعاون في المنطقة المتوسطية لاسيما منها مسار برشلونة الأورو-متوسطي و حوار « 5+5 » و المنتدى المتوسطي و ذلك من أجل تدعيم السلم و الاستقرار و الرخاء في المنطقة؛

افتناعا منهما بالأهمية التي تكسبها الروابط الوثيقة القائمة بين الإتحاد الأوروبي و الجزائر من خلال اتفاق الشراكة المرمع بينهما لهذا الغرض قصد تدعيم التنمية المشتركة لكليهما و المساهمة الإيجابية في إقامة منطقة للتبادل الحر الأورو-متوسطية؛

إذ تؤكدان من جديد على تمسكهما بالاصارم بالمبادئ العامة للقانون الدولي و أهداف ميثاق الأمم المتحدة باعتبارها عناصر أساسية لحفظ الأمن و السلم الدوليين، خاصة بمبادئ المساواة في السيادة بين الدول و عدم التدخل في شؤونها الداخلية و احترام حق الشعوب الذي لا يجوز التصرف فيه في تقرير مصيرها؛

أخذين بعين الاعتبار المعاهدات و الاتفاقيات و الأدوات الأخرى السارية المفعول بين البلدين؛

إذ تعلنان عن إرادتهما في الحفاظ على علاقات الصداقة و حسن الجوار و التعاون الشامل و إذ تعربان عن نيتهما في جعل هذه المعاهدة إطارا ملائما لتطوير ميادين جديدة للتعاون و التفاهم؛
قد اتفقا على مايلي:

الباب الأول

مبادئ عامة

المادة الأولى

احترام القانون الدولي

تلتزم الأطراف السامية المتعاقدة، بحسن نية، بالإيفاء بالتزاماتها التي تعهدت بها، سواء تلك المترتبة عن مبادئ و معايير القانون الدولي المتعارف عليها أو تلك المترتبة عن المعاهدات و الاتفاقيات الأخرى التي انضمت إليها طبقا للقانون الدولي.

المادة الثانية

المساواة في السيادة

تتترم الأطراف السامية المتعاقدة بصفة متبادلة المساواة في السيادة و كذا جميع الحقوق المرتبطة بها بما في ذلك، بالخصوص، الحق في الحرية و الاستقلال السياسي. و تتترم أيضا حق كل طرف في أن يختار و يطور بكل حرية نظامه السياسي و الاجتماعي و الاقتصادي و الثقافي.

المادة الثالثة

عدم التدخل في الشؤون الداخلية

- 1- تمتنع كل من الأطراف السامية المتعاقدة عن أي تدخل مباشر أو غير مباشر، فردي أو جماعي، في الشؤون الداخلية أو الخارجية المرتبطة باختصاص الطرف الآخر.
- 2- تمتنع كل من الأطراف السامية المتعاقدة، بناء على ذلك وفي كل الحالات، عن الأقدام على أي عمل إكراه عسكري أو سياسي أو اقتصادي أو غيره، يستهدف إخضاع ممارسة الحقوق المرتبطة بسيادة الطرف الآخر لمصلحته الخاصة.

المادة الرابعة

عدم اللجوء إلى التهديد أو استخدام القوة

تلتزم كل من الأطراف السامية المتعاقدة في علاقتهما المتبادلة بعدم اللجوء إلى التهديد أو استخدام القوة بصفة مباشرة أو غير مباشرة ضد الوحدة الترابية أو الاستقلال السياسي للطرف الآخر، أو أي فعل يتعارض مع أهداف الأمم المتحدة.

المادة الخامسة

التسوية السلمية للخلافات

طبقا لروح الدوافع التي أفضت إلى عقد اتفاقية الصداقة و حسن الجوار و التعاون هذه، تسوي الأطراف السامية المتعاقدة الخلافات التي قد تنشأ بينهما باللجوء إلى الطرق السلمية مع تفضيل تبني الحلول العادلة و المنصفة، طبقا للقانون الدولي، بحيث لا تعرض السلم و الأمن الدوليين للخطر.

المادة السادسة

التعاون من أجل التنمية المتبادلة

- 1- تسهر الأطراف السامية المتعاقدة على تنمية قصوى لإمكاناتهما المتبادلة قصد بلوغ مستوى من التعاون الفعال و المنصف و المتوازن. و لهذه الغاية، يعمل الطرفان سويا على تقليص الفوارق القائمة بينهما في التنمية، مستعينين في ذلك و بصفة متضامنة بكل وسائل التعاون المتاحة و مستفيدين استفادة قصوى من التكامل الاقتصادي الموجود بين اقتصاديات البلدين.

- 2- تتبنى الأطراف السامية المتعاقدة برامج و مشاريع التعاون الخاصة بكل قطاع من خلال الأدوات و اللجان أو كل هيئة من هيئات التعاون الثنائي الأخرى. و إذا أقتضى الحال شمال هذه البرامج و المشاريع على رؤساء الحكومة أثناء الاجتماعات الدورية عالية المستوى التي تنص عليها هذه الاتفاقية.

المادة السابعة

احترام حقوق الإنسان و الحريات الأساسية

- 1- تتترم الأطراف السامية المتعاقدة حقوق الإنسان و الحريات الأساسية بما في ذلك حرية التفكير و المعتقد، و الديانة أو العقيدة، دون تمييز عرقي أو جنسي أو لغوي أو ديني.

- 2- في هذا الصدد، تلتزم الأطراف بترقية الممارسة الفعلية للحقوق و الحريات المدنية و السياسية و الاقتصادية و الاجتماعية و الثقافية المرتبطة بكرامة الإنسان و التي تعد جوهرية لتفتحته الحر و الكامل.

3- لذا يتصرف الطرفان طبقا لمبادئ و أهداف ميثاق الأمم المتحدة و الإعلان العالمي لحقوق الإنسان. و يفي الطرفان أيضا بالتزاماتهما كما هي محددة في الاتفاقيات و الإعلانات الدولية ذات الصلة، لاسيما العهود الدولية المتعلقة بحقوق الإنسان، و التي هم أطراف فيها.

المادة الثامنة

الحوار و التفاهم بين الثقافات و الحضارات

- 1- تقوم الأطراف السامية المتعاقدة بكل الأنشطة التي من شأنها إتاحة فضاء ثقافي مشترك مستلهمين في ذلك بروابطهم التاريخية و البشرية و الثقافية التقليدية. كما تستمد من مبادئ التسامح و التعايش و الاحترام المتبادل السبيل إلى إثراء تراثيهما المشترك، سواء في إطارها الثنائي أو الأورو-متوسطي. في هذا السياق، تسعى الأطراف إلى بلوغ أفضل مستوى من المعرفة المتبادلة و ترقية الفهم الجيد بين مواطنيهما و بين المكونات المختلفة لمجتمعيهما المدنيين.
- 2- تعلن الأطراف السامية المتعاقدة عن عزمهما على احترام هذه المبادئ و تطبيقها في روح تسودها الثقة المتبادلة قصد تطوير أفضل لعلاقات التعاون بينها و كذا العمل على جعل الديناميكية و الإبداع لمجتمعيهما تساهمان في البحث عن أهداف مشتركة جديدة لتعاون متبادل و مفيد للطرفين.

الباب الثاني

العلاقات السياسية الثنائية

المادة التاسعة

التعاون و التشاور السياسي

- 1- رغبة منهما في توطيد الروابط التي تجمعهما، تقترح الأطراف السامية المتعاقدة إعداد إطار ثنائي للتعاون و التشاور السياسي.
- 2- في هذا الصدد، تقرر الأطراف إضفاء الطابع المؤسسي على مايلي :
- أ- الاجتماعات الدورية عالية المستوى، إذا أمكن سنويا، التي تجمع رؤساء حكومة البلدين، و ذلك بالتناوب في البرتغال و الجزائر ، يحضر لها من خلال اجتماعات مسبقة تتم على مستوى وزراء الشؤون الخارجية للبلدين.

ب- الاجتماعات الوزارية على مستوى وزراء الشؤون الخارجية للبلدين و ذلك بالتناوب في البرتغال و الجزائر.

ج- المشاورات المنتظمة بين كتاب الدولة للشؤون الخارجية و المدراء العامين للشؤون السياسية أو السياسة الخارجية و المسؤولين السامين للأمن و نزع السلاح و للشؤون الثقافية و للعلاقات الاقتصادية و التعاون و كذا اجتماعات الموظفين السامين للبلدين كلما اقتضت الضرورة ذلك.

3- تيسر كذلك الاتصال و الحوار بين البرلمان و المنظمات المهنية و ممثلي القطاع الخاص و ممثلي النسيج الجمعي و الجامعات و المعاهد و المراكز الأخرى للتعليم العالي و العلمي و التكنولوجي و الثقافي و كذا المنظمات غير الحكومية البرتغالية و الجزائرية.

الباب الثالث

علاقات التعاون

المادة العاشرة

التعاون الاقتصادي و المالي

- 1- تقوم كل من الجمهورية البرتغالية و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية و طبقا للمعاهدات و البروتوكولات المبرمة بينهما، بإعطاء دفع للتعاون الاقتصادي و المالي قصد إضفاء ديناميكية على اقتصاديهما و عصرتيهما .
- 2- تطور و تشجع الأطراف السامية المتعاقدة العلاقات بين معاملي البلدين في قطاعات الإنتاج و الخدمات و كذا تجسيد مشاريع استثمارية و إنشاء شركات مختلطة.
- 3- في هذا الصدد، تتفق الأطراف السامية المتعاقدة على ترقية التعاون الاقتصادي و خاصة بين المؤسسات الصغيرة و المتوسطة لغرض ترقية التلاحم بين التعاون الثنائي و اتفاق الشراكة بين الاتحاد الأوروبي و الجزائر.
- 4- تولي الأطراف السامية المتعاقدة أهمية خاصة لتطوير مشاريع البنية التحتية ذات الاهتمام المشترك، التي تحدد معا، من بينها الطاقة و الأشغال العمومية و النقل و شبكة الطرقات و السكك الحديدية و الاتصالات و المراكز التكنولوجية و العصرية الصناعية و الصيد و حماية البيئة.

المادة الحادية عشر

التعاون العسكري

- 1- تتفق الأطراف السامية المتعاقدة على ترقية التعاون بين قواهما العسكرية بمنحها أهمية خاصة لتبادل المستخدمين و تنظيم دورات تكوينية و تحسينية و تبادل الخبرات في عمليات المساعدات الإنسانية و حفظ السلم و في مجال التدريب و كذا تجسيد التمارين المشتركة.
- 2- كما يرمي هذا التعاون إلى تجسيد البرامج المشتركة في مجال البحث و تطوير و إنتاج العتاد و أجهزة أنظمة الدفاع الموجهة إلى تغطية احتياجات الطرفين عن طريق تبادل المعلومات التقنية و التكنولوجية و الصناعية.

المادة الثانية عشر

التعاون من أجل التنمية الاجتماعية و الاقتصادية

- 1- وعيا منهما بضرورة تشجيع هذا التعاون سواء على المستوى الثنائي أو المتعدد الأطراف، تعكف الأطراف السامية المتعاقدة على ترقية التنمية الاجتماعية و الاقتصادية لشعبيهما و إقامة برامج و مشاريع خاصة في مختلف القطاعات.
- 2- يشجع الطرفان كذلك أعمال التعاون الثلاثي.
- 3- يلتزم الطرفان بأن تدرج في مختلف قطاعات التعاون، تبادل المعلومات ذات الطابع الاقتصادي و العلمي و التقني و الخبرات المهنية في مجال تكوين الموارد البشرية و تحويل التكنولوجية.
- 4- يعترف الطرفان بالأهمية المتزايدة للتعاون اللامركزي باعتباره مشاركة من المجتمعات المدنية للبلدين في الجهود الرامية إلى تحقيق تنمية أفضل في القطاعات الاجتماعية و

خاصة تلك الأكثر حرمان. في هذا الصدد، يلتزم الطرفان بتشجيع تنفيذ مشاريع التنمية من قبل المنظمات غير الحكومية للبلدين طبقا للتشريع الداخلي الساري المفعول في كلا البلدين.

المادة الثالثة عشر

التعاون الثقافي و التربوي و العلمي و التكنولوجي

1- وعيا منها بأهمية الإرث التاريخي و الثقافي الذي تتقاسمه، تلتزم الأطراف السامية المتعاقدة، بترقية التعاون في مجالات التربية و التكوين المهني و التعليم و العلوم و التكنولوجيا من خلال تبادل الطلبة و الأساتذة و المكونين و الباحثين في الجامعات و مراكز و مؤسسات التعليم العالي و كذا تقوية و تطوير التعاون العلمي و التكنولوجي من خلال تنفيذ برامج مشتركة في هذه المجالات و تبادل الوثائق العلمية و البيداغوجية.

2- يتم كذلك تطوير العلاقات بين الجامعات و المعاهد و مؤسسات التعليم العالي الأخرى، تخصيص منح للدراسة و البحث و كذا تجسيد أنشطة مشتركة في مجالات الصناعات التقليدية و الثقافة و الرياضة التي من شأنها تشجيع الحوار بين الثقافات و بين الأديان.

3- تتفق الأطراف كذلك على تشجيع التعاون في مجالات جديدة ذات الاهتمام المشترك على غرار الصناعات و السياحة الثقافية.

4- كما تشجع الأطراف كل نشاطات حماية التراث التاريخي و الثقافي المشترك و تعمينه.

المادة الرابعة عشر

تدريس اللغة و الحضارة

تقرر الأطراف السامية المتعاقدة إعطاء أهمية بالغة لتعليم اللغة و الحضارة البرتغالية في الجزائر و اللغة و الحضارة العربية في البرتغال و كذا لإحداث المراكز اللغوية أو الثقافية سير عملها في إقليميهما.

المادة الخامسة عشر

التعاون في قطاع السمععي البصري

تسعى الأطراف السامية المتعاقدة معا لتشجيع التعاون في القطاع السمععي البصري لاسيما بين مؤسساتهما العمومية للإذاعة و التلفزيون و في المجالات السينماتوغرافية و الفنية و الرياضية.

المادة السادسة عشر

التعاون القانوني و القضائي

تتفق الأطراف السامية المتعاقدة على :

أ — ترقية و دعم التعاون القانوني في المجال المدني و التجاري و الجزائي و الإداري و التعاون القضائي في المجالين المدني و الجزائي بين هيئتيهما و سلطتيهما المختصة و ترقية النشاطات المشتركة في قطاعات إدارة العدالة.

ب — تشجيع دراسة تشريعيهما و بالخصوص في مجال التجارة و الأعمال بغرض تسهيل التعاون بين المؤسسات و الاندماج الاقتصادي لكل منهما.

ج — التعاون في مجال الوقاية و مكافحة الجريمة لاسيما الجريمة المنظمة العابرة للحدود و الإرهاب و تمويله و المتاجرة في المخدرات و المواد المؤثرة على العقل و كذا المتاجرة بالأشخاص .

المادة السابعة عشر

التعاون في قطاع الإدارة العمومية

تقوم الأطراف السامية المتعاقدة، لدى الهيئات المتخصصة و باللجوء، في حالة الضرورة، إلى مؤسسات و تقنيات متخصصة، بتطوير التعاون في ميدان الإصلاح و عصرنه الإدارة، في موضوعات تحدد مسبقا من قبل الطرفين.

المادة الثامنة عشر

التعاون في مجال الهجرة و نقل الأشخاص

1 - تتفق الأطراف السامية المتعاقدة على التعاون معا على أساس الاتفاقيات التي سترميها في المستقبل قصد ضمان تسيير مشترك و منظم و متعدد الأشكال و متطافر للتبادل البشري بين البلدين.

2- تتفق الأطراف على إقامة تعاون و وثيق بين الدوائر و المصالح القنصلية للبلدين لإعطاء اهتمام و حماية أفضل لرعايها في البلد الآخر. و تلتزم الأطراف بضمان الشروط الملائمة للإقامة و العمل لفائدة الجاليين البرتغاليين و الجزائرية في البلدين.

3 - و تسعى أيضا معا للوقاية من كل أشكال التبادل البشري غير الشرعي بين البلدين و مكافحتها بما في ذلك الهجرة غير الشرعية و المتاجرة بالأشخاص المنافية و مبادئ حسن الحوار و الاحترام المتبادل و التنمية المشتركة.

الباب الرابع

الأحكام الختامية

المادة التاسعة عشر

الدخول حيز التنفيذ

تدخل هذه المعاهدة حيز التنفيذ شهر بعد آخر إشعار الطرفين، كتابيا و عبر القناة الدبلوماسية، الدال على استكمال الطرفين الساميين المتعاقدين أحكام القانون الداخلي الضرورية لهذا الغرض.

المادة العشرون

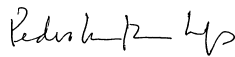
الصلاحية و الإلغاء

تظل هذه المعاهدة سارية المفعول حتى يتم إلغاؤها من قبل أحد الطرفين، كتابيا و عن طريق القناة الدبلوماسية. و يدخل هذا الإلغاء حيز التنفيذ 06 أشهر بعد إشعاره للطرف الآخر.

حرر بالجزائر في 08 جانفي 2005 في نسختين أصليتين باللغات البرتغالية و العربية و الفرنسية و للنصوص الثلاثة نفس القوة القانونية، وفي حالة الخلاف في التفسير يرجح النص الفرنسي.

عن الجمهورية الجزائرية
الديمقراطية الشعبية
أحمد الويز ريسالين
عبد العزيز بوتفليقة
رئيس الجمهورية

عن الجمهورية البرتغالية
بيدرو سانتانا لوبش
الوزير الأول



**TRAITE D'AMITIE, DE BON VOISINAGE ET DE COOPERATION ENTRE
LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA REPUBLIQUE ALGERIENNE
DEMOCRATIQUE ET POPULAIRE.**

Préambule

La République Portugaise et la République Algérienne Démocratique et Populaire, dénommées ci-après les «Hautes Parties Contractantes»:

Vu leur appartenance commune à la même aire géostratégique que représente la Méditerranée et convaincues de la convergence des intérêts existants entre les deux nations;

Tenant compte du nouveau cadre visant à promouvoir les relations de bon voisinage entre l'Europe et les pays du Sud et de l'Est;

Conscientes des liens historiques profonds qui existent entre leurs peuples et de l'existence d'un riche patrimoine historique et culturel commun qui a laissé des marques émérites dans l'histoire des deux pays et dans la culture universelle; Sensibles à la grande estime qui a existé traditionnellement entre les citoyens des deux pays et à l'importance d'approfondir assidûment le degré de connaissance réciproque, les relations d'amitié, la confiance réciproque et les liens de tout genre existants entre le peuple portugais et le peuple algérien;

Animées par la volonté commune de franchir une nouvelle étape dans leurs relations politiques et décidées à entamer une nouvelle ère d'entente, de coopération et de solidarité compatibles avec les aspirations de leurs générations futures à travers l'établissement d'un cadre global et permanent de liberté, de justice, de paix, de stabilité, de sécurité et de prospérité dans la région méditerranéenne;

Convaincues de l'importance des processus d'intégration politique, économique et sociale qui se développent dans la région méditerranéenne, aussi bien au niveau régional que sous-régional, dans le but de redonner à cette région sa place sur l'échiquier international en tant que pôle émergent, stable et prospère;

Résolues à conjuguer leurs efforts pour promouvoir et renforcer les processus de dialogue et de coopération dans la région méditerranéenne dont notamment le Processus Euro-Méditerranéen de Barcelone, le dialogue «5+5» et le Forum Méditerranéen afin de favoriser la paix, la stabilité et le bien être dans la région;

Convaincues de l'importance que revêtent les liens étroits établis entre l'Algérie et l'Union européenne à travers, entre autres, l'Accord d'Association conclu à cet effet, entre elles, notamment pour favoriser leur co-développement et contribuer positivement à la mise en place d'une Zone de Libre Echange euroméditerranéenne; Réaffirmant leur ferme adhésion aux principes généraux du droit international et aux objectifs de la Charte des Nations unies comme éléments fondamentaux pour le maintien de la paix et de la sécurité internationales, en particulier les principes de l'égalité souveraine des Etats, de non-immixtion dans leurs affaires intérieures et du respect du droit inaliénable des peuples à disposer d'eux-mêmes;

Ayant présent à l'esprit les traités, accords et autres instruments en vigueur entre les deux Etats; Proclamant leur volonté d'entretenir des relations d'amitié, de bon voisinage et de coopération globale et exprimant leur intention de faire du présent Traité le cadre approprié pour développer de nouveaux domaines de coopération et de compréhension;

sont convenues de ce qui suit:

CHAPITRE I

Principes généraux

Article 1

Respect du Droit International

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à accomplir de bonne foi les obligations auxquelles elles ont souscrit, aussi bien celles qui découlent des principes et des normes du Droit International généralement reconnus que celles qui découlent des traités ou autres accords auxquels elles ont adhéré, conformément au Droit International.

Article 2

Egalité souveraine

Les Hautes Parties Contractantes respectent mutuellement leur égalité souveraine ainsi que tous les droits inhérents à celle-ci, y compris, en particulier, le droit à la liberté et à l'indépendance politique. Elles respectent également le droit de chaque Partie à choisir et à développer librement son système politique, social, économique et culturel.

Article 3

Non intervention dans les affaires intérieures

1 — Chacune des Hautes Parties Contractantes s'abstient de toute intervention directe ou indirecte, individuelle ou collective dans les affaires intérieures ou extérieures relevant de la juridiction de l'autre Partie.

2 — Chacune des Hautes Parties Contractantes s'abstient, en conséquence et dans toutes circonstances, de tout acte de coercition militaire, politique, économique et autre visant à subordonner à son propre intérêt l'exercice des droits inhérents à la souveraineté de l'autre Partie.

Article 4

Non recours à la menace ou à l'emploi de la force

Dans leurs relations mutuelles, chacune des Hautes Parties Contractantes s'engage à ne pas recourir à la menace ou à l'emploi de la force, directement ou indirectement, contre l'intégrité territoriale ou l'indépendance de l'autre Partie ou à toute autre forme incompatible avec les objectifs des Nations unies.

Article 5

Règlement pacifique des différends

Dans un esprit conforme aux motivations qui ont conduit à la conclusion de ce Traité d'Amitié, de Bon Voisinage et de Coopération, les Hautes Parties Contractantes règlent les différends qui pourraient surgir entre elles par des moyens pacifiques et en favorisant l'adoption de solutions justes et équitables, en conformité avec le Droit International, de manière à ne pas mettre en péril la paix et la sécurité internationales.

Article 6

Coopération au développement mutuel

1 — Les Hautes Parties Contractantes veillent à développer au maximum leurs potentialités mutuelles afin d'atteindre un niveau de coopération efficace, équitable et équilibré. A cette fin, elles œuvrent ensemble pour réduire les écarts de développement qui les séparent, en engageant de façon solidaire tous les moyens de coopération disponibles et en tirant le maximum de profit des complémentarités existantes entre leurs économies respectives.

2 — Les Hautes Parties Contractantes adoptent les programmes et projets spécifiques de coopération pour chaque secteur à travers les instruments, les commissions ou toute autre instance de coopération bilatérale. Ces programmes et projets sont soumis, le cas échéant, à la considération de leurs Chefs de Gouvernement lors des réunions régulières de haut niveau prévue par le présent Traité.

Article 7

Respect des droits de l'homme et des libertés fondamentales

1 — Les Hautes Parties Contractantes respectent les droits de l'Homme et les libertés fondamentales y compris la liberté de pensée, de conscience, de religion ou de croyance, sans distinction pour des motifs de race, de sexe, de langue ou de religion.

2 — A cet effet, elles s'engagent à promouvoir l'exercice effectif des droits et des libertés civiles, politiques, économiques, sociales et culturelles qui relèvent de la dignité inhérente à la personne humaine et qui sont essentiels pour son libre et plein épanouissement.

3 — En conséquence, les deux Parties agissent conformément aux objectifs et aux principes de la Charte des Nations unies et de la Déclaration Universelle des Droits de l'Homme. Elles s'acquittent également de leurs obligations telles qu'elles ont été définies par les

Accords et les déclarations internationaux y afférents y compris, entre autres, les Pactes Internationaux des Droits de l'Homme auxquels elles ont souscrit.

Article 8

Dialogue et compréhension entre cultures et civilisations

1 — Les Hautes Parties Contractantes mènent toutes les actions permettant de disposer d'un espace culturel commun, en s'inspirant de leurs liens historiques, humains et culturels séculaires. Elles puisent dans les principes de la tolérance, de la coexistence et du respect mutuel, l'enrichissement de leur patrimoine commun, aussi bien dans le cadre bilatéral qu'euro méditerranéen. Dans ce contexte, elles s'emploient à atteindre une meilleure connaissance mutuelle et à développer une meilleure compréhension entre leurs citoyens et entre les différents composants de leurs sociétés civiles.

2 — Les Hautes Parties Contractantes se déclarent résolues à faire respecter et appliquer ces principes dans un esprit de confiance mutuelle pour développer au mieux leurs relations de coopération et pour mettre à contribution la dynamique et la créativité de leurs sociétés dans la recherche de nouveaux objectifs communs de coopération mutuellement avantageux.

CHAPITRE II

Relations politiques bilatérales

Article 9

Coopération et concertation politique

1 — Les Hautes Parties Contractantes, désireuses de resserrer les liens qui les unissent, se proposent d'établir un cadre bilatéral de coopération et de concertation politique.

2 — A cet effet, elles décident d'institutionnaliser ce qui suit:

- a) Réunions régulières de haut niveau, si possible annuellement, entre les Chefs de Gouvernement des deux pays, alternativement en Algérie et au Portugal. Des rencontres auront lieu au niveau des Ministres des Affaires Etrangères des deux pays, afin de préparer les dites réunions;
- b) Réunions ministérielles, alternativement au Portugal et en Algérie, des Ministres des Affaires Etrangères des deux pays;
- c) Consultations régulières entre les Secrétaires d'Etat aux Affaires Etrangères, les Directeurs Généraux des Affaires Politiques ou de Politique Extérieure, les hauts responsables de la sécurité et du désarmement, des affaires culturelles, des relations économiques et de coopération, ainsi que des réunions de hauts fonctionnaires des deux pays toutes les fois que cela s'avère nécessaire.

3 — Le contact et le dialogue seront également favorisés entre les Parlements, les organisations professionnelles, les représentants du secteur privé, les représentants du tissu associatif, les universités, les instituts et autres établissements d'enseignement supérieur, scientifiques, technologique et culturels et les organisations non gouvernementales de l'Algérie et du Portugal.

CHAPITRE III

Relations de coopération

Article 10

Coopération économique et financière

1 — La République Portugaise et la République Algérienne Démocratique et Populaire, conformément aux conventions et instruments auxquels ont souscrit les deux pays, donnent une impulsion à la coopération économique et financière afin de favoriser la dynamisation et la modernisation de leurs économies respectives.

2 — Les Hautes Parties Contractantes développent et encouragent les relations entre les opérateurs des deux pays dans les secteurs productifs et de services ainsi que la réalisation de projets d'investissement et la création de sociétés mixtes.

3 — A cet effet, les Hautes Parties Contractantes s'accordent à promouvoir la coopération économique, en particulier, entre les petites et moyennes entreprises (PME) ayant pour objectif la promotion des synergies entre la coopération bilatérale et l'Accord d'Association de l'Algérie avec l'Union européenne.

4 — Les Hautes Parties Contractantes accordent une attention particulière au développement des projets d'infrastructure d'intérêt commun à identifier conjointement, parmi lesquels l'énergie, les travaux publics, les transports, les réseaux routiers et ferroviaires, les télécommunications, les pôles technologiques, la modernisation industrielle, la pêche et la protection de l'environnement, entre autres.

Article 11

Coopération militaire

1 — Les Hautes Parties Contractantes s'accordent à promouvoir la coopération entre leurs Forces Armées, en prêtant une attention particulière aux échanges de personnel, à la réalisation de stages de formation et de perfectionnement, à l'échange des expériences dans les opérations d'aide humanitaire et de maintien de la paix et en matière d'instruction ainsi qu'à la réalisation d'exercices combinés.

2 — Ladite coopération porte, également, sur la réalisation de programmes communs pour la recherche, le développement et la production de matériel et d'équipements de défense destinés à répondre aux besoins des deux Parties par le moyen d'un échange d'informations techniques, technologiques et industrielles.

Article 12

Coopération au développement socio-économique

1 — Les Hautes Parties Contractantes, conscientes de la nécessité d'encourager ladite coopération, tant au niveau bilatéral que multilatéral, s'attèlent à promouvoir le développement socio-économique de leurs populations et à établir des programmes et des projets spécifiques dans les différents secteurs.

2 — Les deux Parties favorisent également les actions de coopération trilatérale.

3 — Elles s'engagent à inclure, dans les différents secteurs de coopération, l'échange d'informations à caractères économique, scientifique et technique et d'expériences professionnelles, en matière de formation des ressources humaines et de transfert de technologies.

4 — Les deux Parties reconnaissent l'importance croissante de la coopération décentralisée comme étant une participation de leurs sociétés civiles respectives à l'effort visant à atteindre un meilleur développement des secteurs sociaux et spécialement les plus défavorisés. A cet effet, elles s'engagent à encourager l'exécution des projets de développement par les organisations non gouvernementales des deux pays, conformément à la législation en vigueur dans les deux pays.

Article 13

Coopération culturelle, éducative, scientifique et technologique

1 — Les Hautes Parties Contractantes, conscientes de l'important héritage historique et culturel qu'elles partagent, s'engagent à promouvoir la coopération dans les domaines de l'éducation, de la formation professionnelle, de l'enseignement, des sciences et des technologies, à travers l'échange d'étudiants, de professeurs, de formateurs et de chercheurs des universités, instituts et autres établissements d'enseignements supérieur, ainsi que par le renforcement et le développement de la coopération scientifique et technologique à travers la mise en œuvre de projets conjoints dans ces domaines, et l'échange de documentation scientifique et pédagogique.

2 — Seront également développées les relations entre universités, instituts et autres établissements d'enseignement supérieur, l'octroi de bourses d'étude et de recherche, ainsi que la réalisation d'activités conjointes dans les domaines artisanal, culturel et sportif favorisant le dialogue interculturel et inter-religieux.

3 — Elles conviennent aussi de l'encouragement de la coopération dans de nouveaux créneaux d'intérêt commun, tels que les industries et le tourisme culturels.

4 — Seront également encouragées les actions de sauvegarde et de mise en valeur du patrimoine historique et culturel commun.

Article 14

Enseignement de la langue et de la civilisation

Les Hautes Parties Contractantes décident d'accorder une attention particulière à l'enseignement de la langue et de la civilisation arabe au Portugal et de la langue et de la civilisation portugaise en Algérie, ainsi qu'à l'installation et au fonctionnement de centres de langues ou de culture dans leurs territoires respectifs.

Article 15

Coopération dans le secteur audiovisuel

Les Hautes Parties Contractantes œuvreront conjointement à l'encouragement de la coopération dans le secteur audiovisuel, en particulier entre leurs établissements publics respectifs de radio et de télévision, et dans les domaines cinématographique, artistique et sportif.

Article 16

Coopération juridique et judiciaire

Les Hautes Parties Contractantes conviennent de:

- a) Promouvoir et renforcer la coopération juridique en matière civile, commerciale, pénale et administrative et la coopération judiciaire en matière civile et pénale entre leurs organismes

et autorités compétentes respectives et de promouvoir des actions conjointes dans les secteurs de l'administration de la justice;

- b) Encourager l'étude de leurs législations et, en particulier, dans les domaines commerciaux et des affaires, afin de faciliter la coopération entre les entreprises et l'intégration dans leurs économies respectives;
- c) Collaborer en matière de prévention et de lutte contre la criminalité, en particulier, la criminalité organisée transnationale, le terrorisme et son financement, le trafic de stupéfiants et de substances psychotropiques et le trafic d'êtres humains.

Article 17

Coopération dans le secteur de l'Administration Publique

Les Hautes Parties Contractantes développeront, auprès des organismes compétents et avec le recours, si nécessaire, à d'institutions et techniques spécialisées, la coopération dans le domaine de la réforme et la modernisation administrative sur des sujets à définir préalablement entre les deux Parties.

Article 18

Coopération en matière de migration et de circulation de personnes

1 — Les Hautes Parties Contractantes s'accordent à coopérer ensemble, sur la base des Accords qu'elles concluront à l'avenir, pour assurer une co-gestion organisée, multiforme et solidaire des échanges de personnes entre les deux pays.

2 — Elles conviennent d'établir une étroite coopération entre leurs départements et leurs services consulaires pour accorder une meilleure attention et protection à leurs ressortissants respectifs dans l'autre pays. Elles s'engagent à assurer des conditions adéquates de séjour et de travail des communautés algérienne et portugaise dans leurs pays respectifs.

3 — Elles œuvrent également pour prévenir et lutter ensemble contre toutes formes illégales d'échanges humains entre les deux pays y compris l'immigration clandestine et le trafic d'êtres humains qui soient incompatibles avec les principes de bon voisinage, de respect mutuel et de co-développement.

CHAPITRE IV

Dispositions finales

Article 19

Entrée en vigueur

Le présent Traité entrera en vigueur un mois après la dernière notification, faite par les deux Parties, par écrit et par voie diplomatique, signifiant que les dispositions de droit interne nécessaires à cet effet ont été accomplies par les deux Hautes Parties Contractantes.

Article 20

Validité et dénonciation

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'à sa dénonciation par l'une ou l'autre des deux Parties, par écrit et par voie diplomatique. Cette dénonciation entre en

vigueur six mois après sa notification à l'autre Partie Contractante.

Fait à Alger, le 8 janvier 2005, en deux exemplaires originaux en langues portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi. En cas de divergence dans l'interprétation, le texte français prévaudra.

Pour la République Portugaise:

Pedro Santana Lopes, Premier Ministre.

Pour la République Algérienne Démocratique et Populaire:

Abdelaziz Bouteflika, Président de la République.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 391/2006

Por ordem superior se torna público que, por nota de 15 de Dezembro de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter sido alterada em 7 de Novembro de 2005 a autoridade nacional do Mónaco relativamente à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

A autoridade passa a ser:

Direction des Services Judiciaires, Palais de Justice, 5, Rue Colonel Bellando de Castro, 98000 Monaco (telefone: +37793158430 ou +37793158366; fax: +37793158589).

Pessoa a contactar:

Madame Sabine-Anne Minazzoli, substitut détaché à la Direction des Services judiciaires; endereço electrónico: sminazzolli@gouv.mc.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968, e ratificada em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os procuradores da República junto das relações, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 31 de Janeiro de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 392/2006

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Fevereiro de 2003, a Bielorrússia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para